



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

CER / COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL REGIONAL

**DELIBERAÇÃO CREA-PR CER 24/2020**

Interessado: CER COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL REGIONAL

Assunto: ELEIÇÃO SISTEMA CONFEA/CREA/MUTUA 2020

Origem: CER - COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL REGIONAL

A CER - COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL REGIONAL CER do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná Crea-PR em sua Reunião ordinária nº 05, realizada em 04/06/2020, emitiu seguinte deliberação:

**PARECER DELIBERAÇÃO**

Considerando o Art. 49. Da Resolução nº 1.114/2019 do Confea – Regulamento Eleitoral, que prevê que os Creas deverão fornecer aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição.

Considerando a Deliberação CEF Nº 17/2020, a qual determina em seu item 4, que a listagem atualizada de profissionais aptos a votar de que trata o Art. 49. Da Resolução nº 1.114/2019 poderá ser disponibilizada em meio físico ou digital, de deverá abranger tão somente o nome do profissional, a modalidade e o endereço eletrônico (e-mail), sendo vedada a disponibilização de quaisquer outros dados, tais como endereço residencial e telefone.

Considerando que a CER-PR em 25/03/2020 questionou a superintendência do Crea-PR quanto ao acesso às informações dos profissionais aptos a votar constantes na Deliberação CEF Nº 17/2020.

Considerando que a Superintendência do Crea-PR em 31/03/2020 respondeu o questionamento da CER-PR, informando que o Crea-PR não irá entregar os dados e informações pessoais dos profissionais aos candidatos ou qualquer outra pessoa, pois entende que a Deliberação CEF Nº 17/2020 é instrumento infralegal que colide frontalmente com os dispositivos das Leis 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e assim sendo, carece de exequibilidade legal no que tange a entrega do endereço eletrônico dos profissionais a terceiros.

Considerando que em 07/04/2020 a CER-PR encaminha à CEF o ofício CER-PR 03/2020, informando do posicionamento do Crea-PR, quanto a disponibilidade dos dados dos profissionais aos candidatos, conforme Deliberação CEF Nº 17/2020 item 4, e solicitando orientações da CEF de como proceder frente à negativa do Crea-PR.

Considerando as solicitações de acesso à lista de eleitores aptos a votar na circunscrição do Crea-PR solicitada à CER-PR pelos candidatos à Presidência do Crea-PR, Benedito Alves dos Santos Junior e Roberto Bohlen Seleme, e pelos candidatos à Presidência do Confea, Paulo Roberto de Queiroz Guimarães e Diogo Mesquita Aguiar.

Considerando que a CER-PR disponibilizou em 17/04/2020 a listagem ao candidato Roberto Bohlen Seleme e em 29/05/2020 a listagem ao candidato Benedito Alves dos Santos Junior, contendo tão somente o nome do profissional, o número da carteira profissional, a modalidade profissional e a cidade de residência.

Considerando que a CER-PR disponibilizou em 11/05/2020 a listagem ao candidato Diogo Mesquita Aguiar e em 22/04/2020 a listagem ao candidato Paulo Roberto de Queiroz Guimarães, contendo tão somente o nome do profissional, o número da carteira profissional, a modalidade profissional e a cidade de residência.

Considerando a ação judicial interposta pelo candidato Benedito Alves dos Santos Junior (50199726720204047000), ao Crea-PR, para forneça a listagem de eleitores aptos a votar, contendo os endereços eletrônicos dos profissionais.

Foi proferida sentença determinando a entrega da listagem em 28/04/2020 pelo Crea-PR, sendo que, em 05/05/2020, foi apresentado recurso com pedido de efeito suspensivo. A parte contrária apresentou contrarrazões em 12/05/2020, sendo os autos enviados à Turma Recursal (TRF4), no mesmo dia 12/05/2020.

Considerando o e-mail do candidato ao cargo de Presidente do Confea Diogo Mesquita Aguiar, de 16 de maio de 2020, informando em síntese que, ao solicitar listagem de profissionais aptos a votar à CER-PR, não recebeu a integralidade dos dados de acordo com a Deliberação CEF nº 17/2020;

Considerando o determinado na Deliberação CEF Nº 101/2020, que a Comissão Eleitoral Regional do Paraná (CER-PR) que proceda ao imediato fornecimento da listagem de que trata o art. 49 do Regulamento Eleitoral a todos os candidatos registrados na circunscrição do CREA-PR, e aos candidatos ao cargo de Presidente do Confea que tenham solicitado, devendo ser observadas as orientações das Deliberações CEF nº 17/2020 e nº 87/2020, inclusive no tocante à disponibilização do nome do profissional, da modalidade e do endereço eletrônico (e-mail), dando-se ciência à CEF, no prazo de 3 (três) dias a contar da notificação desta decisão, com a documentação comprobatória do cumprimento da presente decisão.

## DECISÃO DELIBERAÇÃO

Por novamente solicitar ao Crea-PR o fornecimento à CER-PR a listagem de eleitores aptos a votar, contendo as informações determinadas na Deliberação CEF Nº 17/2020, a qual determina em seu item 4, as quais são: o nome do profissional, a modalidade e o endereço eletrônico (e-mail).

A solicitação se faz necessária, para que a CER-PR cumpra o determinado pela CEF em sua Deliberação CEF Nº 101/2020, dentro do prazo estabelecido de 3 dias, que finda em 08/06/2020.

Eng. Civ. Maria Cristina Graf

Coordenadora CER

Eng. Eletric. Sérgio Inácio Gomes

Coordenador Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Inacio Gomes, Coordenador-adjunto da Comissão Eleitoral Regional do Paraná**, em 05/06/2020, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Graf, Coordenador(a) da Comissão Eleitoral Regional do Paraná**, em 05/06/2020, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [www.crea-pr.org.br/sei-autentica](http://www.crea-pr.org.br/sei-autentica), informando o código verificador **0247577** e o código CRC **8D695487**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

**CER / COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL REGIONAL**

**DELIBERAÇÃO Crea-PR CER 25/2020**

Interessado: CER COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL REGIONAL

Assunto: ELEIÇÃO SISTEMA CONFEA/CREA/MUTUA 2020

Origem: CER - COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL REGIONAL

A CER - COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL REGIONAL CER do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná Crea-PR em sua Reunião ordinária nº 05, realizada em 04/06/2020, emitiu seguinte deliberação:

**PARECER DELIBERAÇÃO**

Considerando o Art. 21 da Resolução 1.114/2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CER:

...

II - julgar requerimento de registro de candidatura a Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e a Presidência do Crea;

...

IV - atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

Considerando o protocolo 143545/2020 do candidato à Presidência do Crea-PR Roberto Bohlen Seleme, com pedido de impugnação à campanha eleitoral do candidato Ricardo Rocha de Oliveira.

Considerando o protocolo 151488/2020 do candidato à Presidência do Crea-PR Ricardo Rocha de Oliveira, no qual apresenta suas contrarrazões ao pedido de impugnação da sua campanha eleitoral.

Considerando o parecer jurídico nº 104/2020/DEJUR, o qual é adotado como razão de decidir e passa a integrar a presente decisão.

**DECISÃO DELIBERAÇÃO**

Decidiu por unanimidade acolher o parecer jurídico nº 104/2020/DEJUR e por indeferir o protocolo 143545/2020.

Eng. Civ. Maria Cristina Graf

Coordenadora CER

Eng. Eletric. Sérgio Inácio Gomes

Coordenador Adjunto

**DEPARTAMENTO JURÍDICO****PARECER Nº. 104/2020 - DEJUR****PROCESSO/PROCOLO: Não Há.****SOLICITANTE:** Maurício Luiz Bassani**INTERESSADO:** CER – Comissão Eleitoral Regional

**DIREITO ELEITORAL E ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES PARA PRESIDENTE DO CREA-PR. COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL. IMPUGNAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL PARA O CARGO DE PRESIDENTE DO CREA-PR. IMPUTAÇÃO DE ATO QUALIFICADO COMO CAMPANHA ELEITORAL ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §2º, II E III DA RESOLUÇÃO Nº. 1.114/2019, DO CONFEA. IMPROCEDÊNCIA.**

**PARECER****I – Relatório.**

Trata-se de pedido de impugnação à campanha eleitoral apresentado pelo candidato à Presidência do Crea-PR Roberto Bohlem Seleme, manejado através do protocolo nº. 143545/2020, no qual se imputa ato qualificado como campanha eleitoral antecipada em face do candidato Ricardo Rocha de Oliveira.

Narra o impugnante que o candidato Ricardo teria utilizado da Sessão Plenária nº. 976 do Crea-PR para fazer campanha eleitoral, mediante propaganda de sua gestão anterior, que teria sido potencializada em razão da publicação da gravação da solenidade no site do Crea-PR, sendo que tal conduta causou desequilíbrio na igualdade de condições em relação aos demais candidatos.

Ao final requer, em caráter liminar, que o vídeo da solenidade seja retirado do site do Crea-PR, bem como que seja disponibilizado o mesmo tempo e espaço concedido ao candidato Ricardo. No mérito, postula a confirmação da liminar, bem como a suspensão da campanha eleitoral do candidato Ricardo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Devidamente cientificado acerca da impugnação, o candidato Ricardo apresentou suas contrarrazões, afirmando, em síntese, que o candidato Ricardo participou da referida Sessão Plenária na qualidade de Presidente do Crea-PR, sendo que o registro de tais solenidades é prática comum e corriqueira. Salientou que, quando lhe coube usar a palavra, o Presidente em exercício manifestou-se nos termos regimentais, lhe cabendo inclusive fazer o pronunciamento final. Alegou que não realizou campanha eleitoral antecipada, se limitando a mencionar fatos relativos às atividades da Presidência. Afirmou que o único momento em que fez menção ao processo eleitoral apenas comunicou aos presentes que iria se desincompatibilizar do cargo de Presidente para poder participar do pleito na condição de candidato ao mesmo cargo.

Ao final, requer que o pedido de impugnação à sua campanha eleitoral seja julgado totalmente improcedente, pois não agiu conforme os fatos narrados na exordial.

É o relatório.

**II – Análise jurídica.**

Como dito, trata-se de impugnação à campanha eleitoral do candidato à Presidência do Crea-PR Ricardo Rocha de Oliveira, na qual o impugnante narra que o referido candidato Ricardo teria utilizado da Sessão Plenária nº. 976 do Crea-PR para fazer campanha eleitoral, mediante propaganda de sua gestão anterior, que teria sido potencializada em razão da publicação da gravação da solenidade no site do Crea-PR, sendo que tal conduta causou desequilíbrio na igualdade de condições em relação aos demais candidatos.

Neste viés, cumpre destacar que não foi o candidato Ricardo que utilizou o Portal Eletrônico do Crea-PR, mas sim o próprio Conselho. E o fez não por vontade do seu então Presidente, o candidato Ricardo, mas sim para cumprir uma obrigação legal a ele imposta em razão do princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal)<sup>1</sup>, que deve permear a atuação da administração pública. Com efeito, o Crea-PR, assim como os demais órgãos da administração pública, não se regem pela vontade de seus efêmeros administradores, mas pelo estrito cumprimento da Lei e da Constituição, da qual aqueles são meros executivos passageiros no Estado Democrático de Direito em que vivemos.

Como bem apontado nas contrarrazões apresentadas pelo impugnado, a divulgação dos vídeos das Sessões Plenárias do Crea-PR é praxe da instituição, tratando-se tal providência de política institucional voltada à observância dos postulados da publicidade e da eficiência, almejando sempre a busca pela boa administração pública.

Ademais, a atitude do candidato Ricardo, ao fazer menção à pretensa candidatura, não configura ato de campanha vedado, nos termos do art. 40 §2º, II e III, da Resolução nº. 1.114/2019, do Confea, que assim dispõe:

*“Art. 39. A campanha eleitoral tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades e aos interesses do Sistema Confea/Crea.*

*Art. 40. A campanha eleitoral somente é permitida a partir do dia seguinte ao término do prazo para registro de candidatura, conforme Calendário Eleitoral.*

*§ 1º O candidato ou chapa cujo registro esteja sob análise poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, até o julgamento pelo Plenário do Confea.*

*§ 2º Não será considerada campanha eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pretensos candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

*I - a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, desde que não haja pedido de votos;*

*II - a participação em encontros, reuniões, seminários ou congressos, em ambiente fechado, para tratar da discussão de políticas públicas nas áreas da Engenharia, da Agronomia e das Geociências, divulgar ideias, objetivos e propostas de gestão ou alianças políticas visando às eleições;*

*III - a divulgação de atos de gestão e discussões no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, desde que não se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral;*

*IV - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas do Sistema Confea/Crea Mútua, inclusive em mídias sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); e*

*V - o ingresso do pretense candidato nas dependências do Crea, do Confea ou da Mútua, desde que não haja pedido de votos”.*

Portanto, a alegação advinda do candidato Roberto de que o candidato Ricardo teria realizado campanha eleitoral utilizando-se do aparato do Crea-PR na referida Sessão Plenária não merece prosperar, já que a veiculação do referido conteúdo não se deu por ato e vontade do candidato Ricardo e também porque o conteúdo em si não representa qualquer irregularidade, nos termos do art. 40, §2º, II e II da Resolução nº. 1.114/2019, do Confea.

Com efeito, o candidato Ricardo participou da referida solenidade na condição de Presidente do Crea-PR, cumprindo as obrigações regimentais inerentes ao seu cargo, inclusive no que se refere ao pronunciamento final, o qual também é de praxe e serve para manter o Plenário informado acerca das ações relativas ao Sistema Confea/Creas (art. 108, XXXV, do Regimento Interno), inclusive no que tange à desincompatibilização do referido candidato.

Sendo assim, dentro do exercício de nossa regular opinião jurídica e estritamente quanto aos aspectos jurídicos da solicitação encaminhada, opinião essa que se encontra baseada em interpretação razoável do Direito, entendemos que o pedido de impugnação apresentado pelo candidato Roberto em face do candidato Ricardo deve ser julgado improcedente, tendo em vista a ausência de qualquer ato que possa ser qualificado como campanha eleitoral antecipada.

### III – Conclusão.

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da impugnação à campanha eleitoral manejada pelo candidato à Presidência do Crea-PR Roberto Bohlem Seleme.

À superior consideração.

Curitiba, 2 de junho de 2020.

ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH  
Procurador do Crea-PR – Matrícula nº. 1687  
OAB/PR 53.597

<sup>1</sup> Art. 26 do Regimento Interno do Crea-PR. “As reuniões do Plenário são públicas, ressalvados os casos de sigilo”.



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Inacio Gomes, Coordenador-adjunto da Comissão Eleitoral Regional do Paraná**, em 05/06/2020, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Graf, Coordenador(a) da Comissão Eleitoral Regional do Paraná**, em 05/06/2020, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [www.crea-pr.org.br/sei-autentica](http://www.crea-pr.org.br/sei-autentica), informando o código verificador **0247753** e o código CRC **15DE491A**.